



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.138, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 527/2022
OF nº 559/2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Retificação publicada no DOU de 22/09/22, Ed. Extra A, pág. 1.

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (8)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

VI - 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VII - 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;

VIII - 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e

IX - 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 19 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II - o art. 19 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na parte em que altera o **caput** e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010; e

III - o art. 1º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, na parte em que altera o **caput** do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

EMI nº 00333/2022 ME MTur

Brasília, 16 de setembro de 2022.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre operações que impactam diretamente o setor do turismo.
2. Até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior, destinadas à cobertura de gastos pessoais em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais era de 6%. A partir de 2020, a alíquota foi restabelecida para 25%.
3. Com a pandemia do Covid-19, o setor foi impactado diretamente. Muitos países fecharam suas fronteiras para turistas internacionais e alguns tendem a restringir a entrada de estrangeiros até que suas populações estejam imunizadas para a Covid-19. A redução estimada para viagens a destinos internacionais em 2021, por exemplo, foi de 70% do número de passageiros registrados em 2019, com recuperação para patamares anteriores à pandemia somente a partir de 2024.
4. É importante também mencionar que as agências e operadoras sofrem forte competição com as agências internacionais que atuam pela internet, as quais muitas vezes estão sujeitas à tributação menos gravosa.
5. O setor aponta que a retomada da alíquota impacta diretamente o setor, seu faturamento e, logo, a geração e manutenção de emprego. Neste sentido, o faturamento do setor de operadoras e agências, que teve alta em 2017 após dois anos de queda devido a recessão econômica, poderia voltar a sofrer uma perda de faturamento de aproximadamente R\$ 1,26 bilhão.
6. Sublinhando isso, considera-se danoso ao setor de turismo a manutenção em 25% da alíquota a que se refere esta proposta. É importante ressaltar que o aumento dos custos provoca, diretamente, o encarecimento das viagens e diminui a demanda e retrai o consumo. Isso leva ao fechamento de empresas e gera desemprego. Soma-se a isso, o cenário de dificuldades econômicas ocasionadas pela pandemia do Covid-19.
7. Nesse contexto entende-se que, mesmo com a vigência a partir de janeiro de 2023, a Medida deve ser publicada de imediato. A publicação imediata do ato busca garantir maior segurança jurídica ao setor, permitindo que possam afiançar aos fornecedores de serviços internacionais tarifas já compostas com a alíquota reduzida, visto que as viagens internacionais, via de regra, são compradas com uma antecedência razoável da data da viagem. A sinalização do governo brasileiro de redução da alíquota evitará, também, que os destinos internacionais busquem outros países para investirem e, também, evitar que transfiram suas representações do País.
8. Detecta-se, diante disso, que é indubitável que a relevância e a urgência se configuram neste projeto de Medida Provisória, em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal de

1988, e que contribuirá para retomada do setor de turismo brasileiro e para a sobrevivência dos prestadores de serviços turísticos, pós pandemia Covid-19.

9. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 1.077 milhões em 2023, R\$ 1.524 milhões em 2024 e R\$ 1.688 milhões em 2025.

10. Contudo, é importante destacar que a aprovação da proposta foi considerada na estimativa de receita e encontra-se inserida no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) 2023, não havendo, portanto, impacto nas metas de resultado fiscal, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da proposta de Medida Provisória que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinada por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Carlos Alberto Gomes de Brito

MENSAGEM Nº 527

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.138, de 21 de setembro de 2022, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere”.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V

Das Taxas e Demais Disposições

Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para: (“Caput” do artigo com redação dada pela retificação da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019, publicada no DOU de 16/1/2020) (Para produção de efeitos, vide art. 36, I, da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019)

I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020; (Inciso acrescido pela retificação da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019, publicada no DOU de 16/01/2020) (Para produção de efeitos, vide art. 36, I, da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019)

II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021; (Inciso acrescido pela retificação da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019, publicada no DOU de 16/01/2020) (Para produção de efeitos, vide art. 36, I, da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019)

III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022; (Inciso acrescido pela retificação da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019, publicada no DOU de 16/01/2020) (Para produção de efeitos, vide art. 36, I, da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019)

IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e (Inciso acrescido pela retificação da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019, publicada no DOU de 16/01/2020) (Para produção de efeitos, vide art. 36, I, da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019)

V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024. (Inciso acrescido pela retificação da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019, publicada no DOU de 16/01/2020) (Para produção de efeitos, vide art. 36, I, da Medida Provisória nº 907, de 26/11/2019)

§ 1º O limite global previsto no *caput* não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 713, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.315, de 20/7/2016)

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 713, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.315, de 20/7/2016)

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 713, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.315, de 20/7/2016)

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

LEI Nº 12.810, DE 15 de MAIO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991,

9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 19. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.

.....
 § 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no *caput* sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012,

11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 19. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O limite global previsto no *caput* não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR)

"Art. 69. (VETADO)."

Art. 20. Os arts. 6º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

....." (NR)

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda

Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo." (NR)

"Art. 74.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." (NR)

LEI Nº 13.315, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II - as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 3º;

II - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Brasília, 20 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Guilherme Estrada Rodrigues

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/09/2022 | Edição: 181-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória Nº 1.138, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2022, Seção 1, na página 12, nas assinaturas, **leia-se**: JAIR MESSIAS BOLSONARO, Paulo Guedes e Carlos Alberto Gomes de Brito.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ofício nº 399 (CN)

Brasília, em 14 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.138, de 2022, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere”.

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/154768>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1138, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	001; 002; 003; 004; 005
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	006
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Sistema “Tax Free”, com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput será regulamentado pelo Poder Executivo, a quem caberá estabelecer os critérios e os limites para a restituição, classes e tipos de produtos aplicáveis e o valor mínimo de aquisições.

Art. y. Mediante convênio com o Poder Executivo Federal, fica facultado aos estados aderirem ao Sistema “Tax Free” para a restituição dos tributos de sua competência.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos brasileiros, em viagem ao exterior, possuem a possibilidade de restituição dos tributos - o conhecido sistema “tax free” - incidentes sobre as mercadorias que comprou durante a sua viagem. Entretanto, a reciprocidade não é válida no Brasil. Um turista estrangeiro é desestimulado a comprar produtos vendidos no Brasil, uma vez que não está ao seu alcance a possibilidade de restituição dos tributos embutidos nos preços, por falta de previsão legal. Por essa razão, para corrigir essa distorção e a falta de reciprocidade que prejudica o turismo internacional no Brasil, propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratam:

I - as alíneas ‘i’ dos incisos III e VI do art. 4º desta Lei;

II - o item 10 da alínea ‘b’ e o item 9 da alínea ‘c’ do inciso II do art. 8º desta Lei;

III - o inciso IX do art. 10 desta Lei;

IV - o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente às faixas de incidência do imposto, recalculando-se as parcelas a deduzir de cada faixa;

V - a alínea ‘i’ do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os reajustes de que trata este artigo serão calculados e divulgados pelo Poder Executivo, por meio de decreto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O último reajuste da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das demais deduções da legislação do tributo foi realizado pela Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Portanto, há vários anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre seus salários, honorários, aluguéis e outros rendimentos sujeitos à tabela progressiva e ao ajuste final do IRPF. Só entre julho/2015 e agosto/2022, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) teve variação acumulada de 47,29%, fazendo com que, mesmo aqueles que aumentaram seus rendimentos apenas para cobrir a inflação, passassem a pagar mais imposto, reduzindo, por conseguinte, a capacidade de consumo e poupança das famílias brasileiras. Propomos, então, colocar um fim definitivo nessa persistente omissão. Para tanto, a presente emenda estabelece a correção anual da tabela e das deduções do IRPF, utilizando como referência o IPCA. Acreditamos que a presente proposição é meritória e fundamental, pois protege o poder



de compra dos contribuintes e é bastante moderada para os cofres públicos, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

Art. x. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º.....

§ 5º Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratados no §1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas que faturam até 20 mil reais dentro do período de apuração com as especificidades dos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado, são tributadas em 15% a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contudo, há uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela que exceder esse valor. Ocorre que desde 1996 este valor é estático, assim, a inflação vem cada dia fazendo com que mais e mais empreendedores paguem impostos adicionais mesmo que não tenham efetivamente melhorado seus resultados. Portanto, há mais de 20 anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre suas empresas. Propomos, então, criar um critério mais justo e colocar um fim definitivo nessa persistente omissão legislativa. Para tanto, o presente projeto de lei estabelece a correção desta incongruência no IRPJ, utilizando como referência o IPCA, índice de preços que o governo federal busca manter estável.

Sala das Sessões _____, _____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

Art. 40-A. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o valor da aquisição poderá ser corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o seguinte:

I – para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior à sua alienação;

II – para os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a variação do IPCA do dia 1º do mês seguinte à aquisição até o mês anterior à alienação.

§ 1º. A diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º. Na extinção ou indisponibilidade do IPCA, o referido índice poderá ser substituído por outro índice oficial de inflação a partir do mês seguinte à sua indisponibilidade.

§ 3º O fator de redução previsto neste artigo não prejudica a aplicação do percentual de redução de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados:

I – o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



JUSTIFICAÇÃO

A atualização de bens imóveis para fins de apuração de ganho de capital na alienação é proibida pela legislação vigente, para imóveis adquiridos e/ou alienados após 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, em muitas ocasiões, o ganho de capital apurado é composto, majoritariamente, de correção monetária do ativo. Um bem, móvel ou imóvel, pode, ao longo do tempo, depreciar ou apreciar seu valor. Bens imóveis, em geral, apreciam com o passar dos anos, pois sua utilidade não se perde, ao contrário de alguns bens móveis, como automóveis.

Contudo, a apreciação do valor de um bem imóvel é composta de dois componentes: (i) valorização inflacionária, aquela que decorre da mera manutenção do valor real do bem ao longo do tempo; e (ii) valorização real, aquela decorrente do aumento de valor real do bem, influenciada por questões como aumento da demanda, investimentos em infraestrutura a região, dentre outros aspectos que promovem a elevação da utilidade do bem, com o consequente aumento de seu valor em patamar superior à inflação.

Com o regramento atualmente vigente, a apuração do ganho de capital não diferencia o ganho real da correção inflacionária, incidindo alíquota de imposto sobre o total do ganho apurado no momento da alienação do bem. No limite, trata-se de tributo expropriatório, haja vista que, ao incidir sobre o ganho decorrente de correção inflacionária, reduz o valor real do patrimônio de seu proprietário.

Veja-se o exemplo: um proprietário que adquiriu um imóvel em abril de 2005 por R\$ 100.000 (cem mil reais) e o vende em abril de 2019 por R\$ 213.239 (duzentos e treze mil duzentos e trinta e nove reais), pagaria de imposto de renda sobre ganho de capital o valor de R\$ 9.229,78 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Ocorre que toda essa valorização ocorrida no período decorreu de mera correção monetária, considerando o IPCA acumulado no período correspondente a 113,24%. Ou seja, o proprietário não percebeu evolução real de seu patrimônio, tendo havido somente a manutenção do valor real do bem ao longo do tempo por conta da inflação.

Contudo, a aplicação do imposto de renda sobre ganho de capital de maneira indiscriminada como é feita hoje reduz o patrimônio real do proprietário. Ao pagar o tributo no valor calculado acima, seu patrimônio é reduzido na mesma proporção, restando ao final da venda um valor de R\$ 204.099 (duzentos e quatro mil e noventa e nove reais). Se descontarmos a inflação no período entre a aquisição e a alienação do referido imóvel, seria como o valor de aquisição, em abril de 1995, fosse reduzido de R\$ 100 mil para R\$ 95.713, uma redução do patrimônio real no patamar de 4,28%. Ou seja, o cidadão está sendo tributado pela mera alienação de um bem, sem qualquer ganho real sobre o valor do imóvel. Vale mencionar que já há tributo específico sobre a transferência de bens imóveis - o ITBI, de competência dos municípios.

Portanto, a incidência de tributo sobre ganho de capital decorrente de mera atualização monetária do patrimônio representa dupla tributação, algo completamente desarrazoado considerando a já elevada carga tributária vigente no país. A proposta aqui apresentada também levou em consideração que o custo dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995 já foi corrigido até 31 de dezembro de 1997 (art. 24 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Ademais, considerando que o inciso II do art. 17 da Lei 9.249/1995 veda qualquer correção para imóveis adquiridos após 31 de dezembro de 1995, foi proposta também a revogação do referido dispositivo. Na mesma linha, sugere-se a revogação do art. 40 da Lei 11.196/2005, que trata dos fatores de redução (FR1 e FR2), que são substituídos pela regra ora proposta. Por outro lado, a tributação de



ganho de capital decorrente de valorização real do imóvel é mantida, voltando a tributação do ganho de capital àquilo que de fato constitui renda do contribuinte.

Portanto, é certo que a proposta é meritória e benéfica para os trabalhadores brasileiros e para a própria economia. Dessa forma, peço apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. O Art. 74 da Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um princípio do meu mandato é a defesa do cidadão do Estado. O sistema tributário brasileiro é cheio de iniquidades e a sua falta de atualização impõe injustiças ao cidadão brasileiro.

Com o passar dos anos o grande número de edições legislativas em normas tributárias criou um verdadeiro manicômio tributário, que implica num ambiente de negócios cheio de insegurança jurídica, aumenta e encarece a máquina pública e silenciosamente piora a vida daqueles que são desprovidos de recursos financeiros.

Por muitas vezes a complexidade tributária reflete em processos judiciais que tramitam anos a fio. Segundo o estudo “Os Desafios do Contencioso Tributário no Brasil”, publicado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco) e pela Consultoria Ernst & Young (EY)¹, um processo tributário no Brasil dura em média 19 anos. Outro ponto alarmante do referido estudo é que atualmente o contencioso tributário já ultrapassa 50 por cento do PIB brasileiro.

Há uma disparidade de poderes na relação entre Estado e empresário. Ora, se o empresário não cumpre suas obrigações com o fisco é multado em até 20% (vinte por cento) como forma de puni-lo. Caso o empresário recolha seus impostos, equivocadamente, num valor maior do que era devido, deverá enfrentar um processo judicial por longos anos para reaver seu dinheiro. Se o valor devido pelo Estado for maior que 60 salários mínimos o cenário é pior, visto que deverá ser pago por precatório e só será pago se incluído na proposta de lei orçamentária.

Para melhorar esse cenário, sabendo que a indisponibilidade desses recursos é lesiva tanto para o Estado brasileiro como para o empresário, apresentamos esta Emenda



para possibilitar a compensação das multas de mora com créditos que eventualmente as empresas tenham com a União.

Sala das Sessões____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE
SETEMBRO DE 2022**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

**EMENDA Nº / 2022
(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13: A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no calendário anterior, tenha tido receita igual ou superior a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou R\$ 10.833,333,33 (dez milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. xx. O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
14
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses.
.....
.....” (NR)

* C D 2 2 5 2 0 1 5 0 7 7 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação em vigor, podem optar pelo lucro presumido empresas que faturam até R\$ 78 milhões por ano, valor que não é reajustado desde 2013. A presente emenda possui por objeto apenas a atualização monetária do limite legal para apuração no regime do lucro presumido, pelo IPCA, índice oficial de inflação.

Aproximadamente 900.000 (novecentas mil) pessoas jurídicas adotam essa sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, de acordo com dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o ano de 2018¹. Desde 1º/1/2014, para optar pelo Lucro Presumido, a pessoa jurídica está sujeita ao limite da receita bruta total no ano-calendário anterior em valor igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

Contudo, esse limite está defasado. A inflação acumulada no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2022, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é de aproximadamente 63,14%. A aplicação desse índice implicaria reajuste do limite para R\$ 127.255.127,69 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Somado a isso, o crescimento da inflação, em especial nos últimos doze meses, que acumulou crescimento de 11.89% (em junho de 2022), torna tal medida imprescindível para manutenção da saúde financeira de vários segmentos econômicos que apuram nesse regime. Isso porque este regime racionaliza a contabilidade e reduz custos para os negócios.

Considerando que a opção pelo regime de tributação é irretratável para todo o ano-calendário, e para que haja a aplicação do mesmo limite para empresas já em atividade e para aquelas que iniciarão suas atividades no curso do ano em curso, propõe-se a fixação do novo teto a partir de 1º/1/2023, correspondente a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), para que não esteja defasado já no momento de entrada em vigor da Lei.

A atualização desse limite contribui para as empresas racionalizarem enormemente sua administração, na medida em que são dispensadas de manter complexa e cara estrutura burocrática, principalmente contábil. Dessa forma, o chamado "custo de conformidade", que hoje pesa de maneira exagerada sobre os contribuintes pessoas jurídicas, pode ser bastante aliviado. Vale ressaltar que o Doing Business apontou a necessidade de 1.500 horas por ano para entrega de obrigações tributárias. A medida, portanto, vai ao encontro da agenda de redução do custo Brasil, prioridade na pauta econômica do atual Governo.

Nos termos do art. 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo para a tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

1 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Estudos Tributários – Informações Tributárias, Sociais e de Setores Econômicos das PJs – 2016 a 2018.



corresponderá ao montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ (art. 57 da Lei nº 8.981/1995).

Assim, a tributação com base no Lucro Presumido trata-se de alternativa à fixação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, mediante a aplicação de um coeficiente de presunção que estima o lucro da pessoa jurídica conforme a sua atividade.

Conforme esclarece o professor Luís Eduardo Schoueri, titular da disciplina de Direito Tributário da Universidade de São Paulo, o Lucro Presumido é tão legítimo para a apuração de tributos quanto o lucro real. São métodos distintos para se alcançar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro:

Dentre as três sistemáticas mencionadas, é comum a crença de que apenas uma das bases de cálculo prevista pelo legislador complementar é “verdadeira” (real), enquanto as demais seriam meras aproximações. O lucro real, por partir de uma consideração das receitas e despesas, seria o que mais se aproxima da renda efetivamente auferida pelo contribuinte. Aliás, a expressão “real” já aponta para algo existente, inquestionável. O lucro presumido e o arbitrado, de outra parte, seriam mera aproximação da efetiva renda tributável. Esta ideia logo se faz afastar, quando se vê que a base de cálculo é matéria reservada ao legislador; não há o que se falar em base verdadeira ou falsa. Qualquer base de cálculo é “verdadeira” se, prevista em lei, guarda relação com a respectiva hipótese de incidência. Tanto o montante real, como o arbitrado ou presumido são igualmente aceitáveis como base de cálculo, enquanto critérios diversos para apurar a renda².

No que se refere a determinação constitucional de estimativa de renúncia e fonte compensatória de arrecadação, há que se ressaltar que, devido ao fenômeno inflacionário, a arrecadação do governo tem atingido sucessivos recordes. Em janeiro de 2022 foi registrado maior arrecadação desde o início da série histórica em 1995, de R\$ 235 bilhões, o que representa um crescimento de 18% em relação ao mesmo período do ano anterior. Isso mesmo diante dos efeitos negativos da pandemia e guerra na Ucrânia que resultaram na contração da atividade econômica. Destacam-se a arrecadação com o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) que registraram crescimento real somado de 32% e chegaram a R\$ 84 bilhões em janeiro.

Um dos principais fatores que contribuíram para este resultado foi a valorização das commodities, em especial do barril de petróleo. De modo que não só a importação foi mais tributada, tendo em vista o reajuste nos preços, como as atividades que usam esses bens como insumos ou são intensivos em transportes, que perceberam um aumento no faturamento devido ao reajuste dos preços internacionais.

2 SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos). Coordenadores Roberto Quiroga Mosquera e Alexandro Broedel Lopes. Dialética. São Paulo – 2010. p. 241-242



Dessa forma, a correção inflacionária do teto de apuração pode ser compensada pelo aumento de arrecadação provocado, de forma correspondente, pelo aumento da inflação, em consonância com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exigem determinação de mecanismo compensatório de receita em caso de renúncia fiscal.

Em que pese a proposta tratar apenas de recomposição financeira, pode criar renúncia de receita ao possibilitar que mais pessoas jurídicas façam a opção pelo regime de lucro presumido, deixando de apurar pelo lucro real. No entanto, deve-se atentar para o fato que o lucro real, de modo semelhante, também apresenta uma redução na arrecadação, tendo em vista as inúmeras deduções de despesas previstas na legislação. Essas empresas, caso migrem de regime, passarão a contribuir com alíquota total sobre a parcela do lucro presumido, obtendo como benefício tão somente a simplificação das obrigações tributárias decorrentes.

Como já mencionado, a presente proposição apresenta renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhamos ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o Requerimento de Informação nº 567/2022, para se manifestar a respeito da estimativa do impacto orçamentário que ora reproduzimos:

em Milhões de R\$	
Renúncia Fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins Decorrente da Alteração do Limite Superior de Enquadramento do Lucro Presumido de BRL 78 milhões para BRL 130 milhões.	
ano	renúncia
2023	8.427,00
2024	8.942,59
2025	9.441,14

Segundo resposta do órgão especializado, a implementação da medida implica renúncia de receitas na ordem R\$ 8.427,00 milhões para o ano de 2023, de R\$ 8.942,59 milhões para o ano de 2024 e de R\$ 9.441,14 para o ano de 2025.

Nesses termos, solicitamos apoio dos nobres pares para avançar com medida tão relevante na retomada da atividade econômica neste momento, qual seja, atualização do limite do teto do lucro presumido após quase uma década de desvalorização da moeda devido à inflação.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA



**MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.138/2022,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.138/2022, de 21 de setembro de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.



§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere a devida legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: *"A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo."*

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a "interpretação" a ser dada ao conceito de "produção" adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

* C D 2 2 2 4 3 4 1 7 5 1 0 0 *



A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

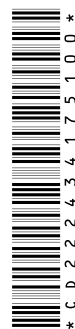
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava



elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO



Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1138 DE 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1138, de 2022, a alteração no art. 8º da lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º.

§ 11º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O Brasil está enfrentando uma crise sanitária global sem precedentes com impactos em todos os setores, em especial na saúde e na economia. Não obstante essa enorme dificuldade, o agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I). Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, **na industrialização e comercialização de trigo, classificado na posição 11.01, da TIPI.**

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(PODEMOS-PR)